

**JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PORTARIA 007/96

O DOUTOR JOSÉ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO, Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções Penais, no âmbito de sua competência e no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a necessidade de reorganização dos serviços de processamento das execuções penais e agilização dos serviços cartorários, como consequência lógica da implantação do novo sistema de informática; CONSIDERANDO que a prestação jurisdicional deve ser célere de modo a atender a efetividade do processo, notadamente naqueles onde há privação de liberdade; CONSIDERANDO que o legislador vem colocando em prática no ordenamento jurídico positivo a efetividade do processo, atribuindo aos Cartórios Judiciais a prática dos atos ordinatórios, que passam a independer de despacho ou decisão judicial, conforme se observa das recentes modificações no Código de Processo Civil, que de um modo geral alcançam toda a teoria geral do processo; CONSIDERANDO, ademais, a possibilidade de serem delegados os atos que não atentem contra as disposições legais ou administrativas superiores;

RESOLVE:

Baixar a presente Portaria, que deverá ser plenamente observada na rotina processual desta Vara de Execuções Penais, com o objetivo de agilizar a tramitação dos feitos em andamento, e que tem o seguinte teor:

CAPÍTULO I

DO INGRESSO DE PETIÇÕES E DEMAIS EXPEDIENTES.

Artigo 1º - As petições, ofícios e demais expedientes dirigidos à VARA DE EXECUÇÕES PENAIS - VEP, deverão ser individualizadas e conter o nome completo do apenado, o número de seu REGISTRO GERAL - RG, bem como o número do processo.

Artigo 2º - As resposta aos ofícios expedidos pela VEP, que solicitarem informações, dados e esclarecimentos, poderão ser redigidas pelos destinatários nos versos dos próprios expedientes, objetivando facilitar a identificação quando retornarem à VEP.

Parágrafo único - Com o recebimento da resposta pelo Protocolo, deverá p serventuário carimbar no documento o termo RESPOSTA.

CAPÍTULO II

DO PROCESSAMENTO DAS CARTAS DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA DOS CONDENADOS PRESOS.

Artigo 3º - Recebida a CES - Carta de Execução de Sentença - proceder-se-á ao seu imediato protocolo. Estando completa, o SERVIÇO DE REGISTRO DE CONDENADOS - SVRC, providenciará o seu tombamento, registro e autuação, remetendo-a em seguida ao Setor de Dependência para informação, devendo esse encaminhá-la, após realizada a diligência, ao SERVIÇO DE CÁLCULO DE PENA - SVCP.

§ 1º - Nos casos em que o Setor de Dependência verificar que consta(m) processos para ser em apensos, encaminhará as respectivas CES ao Serviço de Cálculo De Pena - SVCP.

§ 2º - Considera-se completa a CES quando preenche os requisitos do parágrafo 4º, do provimento nº01/92, do Egrégio Conselho da Magistratura.

§ 3º - Constatado que a CES se encontra em desacordo com as disposições legais acima mencionadas, o serviço de registro de condenados - SVRC, providenciará a sua devolução ao juízo de origem para devida correção, salvo quando se tratar de falta de folha de antecedentes criminais - FAC, momento em que esse serviço deverá providenciar, através de requisição ao instituto Félix Pacheco - IFP, a sua juntada aos autos.

§ 4º - Na hipótese de devolução da CES ao juízo de origem, deverá ser registrado no sistema computadorizado da VEP o motivo da devolução.

§ 5º - Quando houver CES sem RG cadastrado, esta deverá ser remetida ao SVRC para tombamento com o nº VEP, e, logo após, encaminhada ao SVCP para elaboração do cálculo de pena pelo sistema computadorizado.

Artigo 4º - Elaborado o cálculo, a CES será encaminhada ao Ministério Público para vista do mesmo e, em seguida, submetidos os autos à conclusão do JUÍZ . Homologado o cálculo, os autos serão encaminhados para o Serviço de controle de duração de Penas- SVDP, que providenciará a remessa da terceira via da CES, de cor amarela, à Divisão jurídica do DESIPE ou à Delegacia Policial onde o apenado estiver recolhido.

CAPÍTULO III

DO PROCESSAMENTO DOS REQUERIMENTOS DE BENEFÍCIOS.

Artigo 5º - Sem prejuízo do procedimento de ofício tendente a garantir a fruição pelo apenado dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal que será iniciado mediante consulta a listagem mensal emitida pelo SVDP, quando forem esses requeridos pelas pessoas legítimas, o serventuário responsável pelo processamento do feito requisitará os documentos necessários a análise judicial.

§ 1º - Para o requerimento de progressão do regime fechado para o semi-aberto, deverão ser requisitados os seguintes documentos:

- I - Ficha de comportamento carcerário;**
- II - Parecer da comissão Técnica da classificação;**
- III - Exame Criminológico;**
- IV - Folha de antecedentes criminais atualizada e, se necessário, esclarecida.**

§ 2º - Para o requerimento de progressão do regime semi-aberto para o aberto deverão ser requisitados os seguintes documentos:

- I - Ficha de comportamento carcerário;**
- II - Prova de trabalho ou comprovação da impossibilidade de fazê-lo imediatamente;**
- III - Exame Criminológico;**
- IV - Folha de antecedentes criminais atualizadas e, se necessário, esclarecida.**

§ 3º - Para o requerimento de livramento condicional, deverão ser requisitados os seguintes documentos:

- I - Prova de reparação do dano ou demonstração da impossibilidade de fazê-lo, nos crimes em que houve prejuízo a vítima ou terceiros;**
- II - Folha de antecedentes criminais atualizada e, se necessário, esclarecida;**
- III - Ficha de comportamento carcerário;**
- IV - Prova de desempenho ao trabalho que lhe foi atribuído;**
- V - Prova de que tem aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;**

VI - Parecer da comissão Técnica de classificação;

VII - Constatação, através de exame criminológico, das condições do apenado que façam presumir que não voltará a delinquir.

§ 4º - Para o requerimento de INDULTO, deverá ser observado o Decreto Executivo respectivo, requisitando o serventuário os documentos necessários a sua concessão.

§ 5º - Para os apenados que estiverem cumprindo pena em regime semi-aberto e que preencham o requisito exigido pelo artigo 123 da Lei de Execução Penal, que requererem os benefícios da Visita Periódica ao Lar – VPL, e do Trabalho Extra Muros – TEM, deverão ser requisitados os seguintes documentos:

- I - Ficha de comportamento carcerário;**
- II - Parecer da Comissão Técnica de Classificação.**

§ 6º- O serventuário certificará nos autos o preenchimento do lapso temporal para a aquisição dos benefícios pelo apenado, bem como juntará cópia do ofício de requisição remetido.

Artigo 6º - Após a juntada dos respectivos documentos indicados nos parágrafos 3º e 4º do artigo anterior, bem como no caso de requerimento de comutação da pena, será aberta vista dos autos ao M.P. para manifestação e, após, conclusos ao Juiz.

§ 1º - Nos casos de concessão dos benefícios de livramento condicional e progressão para o regime aberto ao apenado estrangeiro, com decreto de expulsão, será expedida a comunicação a Delegacia de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras, a fim de que sejam agilizadas as providências necessárias para execução da medida.

§ 2º - Findo o prazo de 10(dez) dias sem qualquer comunicação da Polícia Federal, expedir-se-ão os documentos respectivos aos benefícios de livramento condicional ou progressão para o regime aberto.

§ 3º - Caso não conste nos autos qualquer informação sobre expulsão do estrangeiro, deverá ser encaminhado ofício a Delegacia de Polícia Marítima Aérea e de Fronteiras, visando esclarecimento sobre a existência de decreto de expulsão.

Artigo 7º - Será emitida uma listagem mensal, pelo sistema computadorizado, com a relação dos apenados que já tenham cumprido mais de 1/3 ou mais da metade da pena privativa de liberdade (para livramento condicional) ou 1/6 da pena privativa de liberdade (para progressão de regime) e 2/3 da pena, nos casos de condenação por crime hediondo (apenas para livramento condicional).

Artigo 8º - Nas execuções em que for concedido o Livramento Condicional, o responsável pelo processamento do SVLC deverá, após a juntada do termo de cerimônia do Livramento Condicional, intimar o apenado para o pagamento de multa se esta for cumulativa à pena privativa de liberdade.

Parágrafo único - Cumprido o Livramento Condicional, deverá ser requisitado o Relatório do Patronato Magarino Torres e a Folha de Antecedentes Criminais atualizada e, se necessário, devidamente esclarecida. Logo após a juntada de tais documentos, os autos deverão ser encaminhados ao M.P. e, após, conclusos ao Juiz.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSAMENTO DAS CES DOS CONDENADOS A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE QUE ESTEJAM SOLTOS.

Artigo 9º - Recebido o Boletim de Informação para Cadastro –BIC, proceder-se-á o seu imediato protocolo através de registro no sistema computadorizado, devendo ser arquivado em pasta própria, em ordem numérica, correspondente ao ano de recebimento.

Artigo 10 - Comunicada a evasão e logo após a notícia da recaptura do apenado, deverá o responsável pelo processamento requisitar o parecer da Comissão Técnica de Classificação e os documentos que o instruírem, notadamente o Termo de oitiva do apenado, assim como a FAC atualizada.

CAPÍTULO V

DO PROCESSAMENTO DO SERVIÇO DE CONDENADOS A PENA NÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE-SVCL

Artigo 11 - Nas execuções que importem em Suspensão Condicional da Pena, com Audiência Admonitória realizada na Vara de origem, o responsável pelo processamento da SEÇÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL – SCSC, deverá intimar o apenado para o cumprimento obrigatório do SURSIS, bem como solicitar cópia do Termo da Audiência.

§ 1º - Atendendo à intimação, o apenado, no dia de seu comparecimento, será encaminhado ao Serviço Social, quando houver condenação cumulativa com a Prestação de serviço à comunidade, e, para o cumprimento das demais obrigações, ao Patronato Magarino Torres. Não atendendo à intimação, os autos deverão ser encaminhados ao M. P. e após, conclusos ao juiz.

§ 2º - Concluindo o prazo da Suspensão Condicional da Pena, serão requisitados o Relatório do Patronato Magarino Torres e a Folha de Antecedentes Criminais atualizada, e se necessário, esclarecida. Logo após a juntada, os autos serão encaminhados ao M. P. e, a seguir, conclusos ao juiz.

Artigo 12 - Nas execuções com Audiência Admonitória a ser realizada na VEP, proceder-se-á à intimação pessoal do apenado para comparecer à audiência de aceitação das obrigações do SURSIS.

§ 1º - Na hipótese de não atendimento à intimação, proceder-se-á na forma do disposto na parte final, do parágrafo primeiro, do artigo anterior.

§ 2º - Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de vinte dias, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito, devendo os autos serem encaminhados ao M. P. e, após, ao juiz, para a imediata execução da pena, nos termos do disposto no artigo 161 da LEP.

§ 3º - No caso da Audiência Admonitória ter sido realizada na Vara de origem e, por qualquer motivo, já houver expirado o prazo de prova da suspensão condicional da pena, deverá ser requisitada a Folha de Antecedentes Criminais atualizada e, se necessário, esclarecida. Logo após a juntada, os autos deverão ser encaminhados ao M. P. e, a seguir, conclusos ao juiz.

§ 4º - Proceder-se-á da mesma forma que o previsto no item anterior se, igualmente, houver transcorrido o prazo prescricional.

Artigo 13 - Nas execuções de sentença que imponha a Prestação de Serviço à Comunidade, o apenado será apresentado ao Serviço Social da VEP. A seguir os autos serão remetidos ao M. P. e, após, conclusos ao Juiz. Parágrafo único – Concluindo o prazo de Prestação de Serviço à Comunidade, com o Relatório do Serviço Social, os autos serão encaminhados ao M. P.. Caso o apenado não cumpra o estabelecido na sentença, será aberto vista à defesa para manifestação, no prazo legal.

Artigo 14 - No caso de execução de Penas Restritivas de Direitos, o responsável pelo processamento da SEÇÃO DE PENAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE –SCNP, deverá intimar o apenado para submissão à pena restritiva.

§ 1º - Atendendo à intimação, no dia de seu comparecimento, o apenado será encaminhado ao Serviço Social para as providências necessárias à execução da pena. Caso contrário, os autos deverão ser encaminhados ao M. P. e, a seguir, conclusos ao Juiz.

§ 2º - Esgotado o prazo de restrição de direitos, com o Relatório do Serviço Social, os autos serão encaminhados com vista ao M. P. e, a seguir, conclusos ao Juiz.

CAPÍTULO VI

PROCESSAMENTO DO SERVIÇO DE RÉUS SUJEITOS À MEDIDAS DE SEGURANÇA – SVMS.

Artigo 15 - Será emitida uma listagem mensal, pelo sistema computadorizado, com a relação dos agentes com término do período da medida de segurança, tanto para a internação quanto para o tratamento ambulatorial, solicitando-se para tanto, trimestralmente, as informações necessárias. Deverá, ainda ser requisitada informação relativa a data do início da internação.

Parágrafo único – Observada a listagem referida, o funcionário responsável pelo processamento oficiará à autoridade administrativa, com antecedência de trinta dias do término do período da medida de segurança

,requisitando o laudo da cessação da periculosidade . Juntado o laudo , os autos serão encaminhados sucessivamente ao M.P. e a Defesa ,e, após conclusos ao Juiz.

CAPÍTULO VII

DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO – SVIF.

Artigo 16 – O responsável pelo serviço deverá:

- I- Inspeccionar e fiscalizar todos os Estabelecimentos Penais do Estado ,de forma preventiva ,elaborando relatórios e pareceres circunstanciados;**
- II- Assessorar o Juízo nas visitas às Unidades Prisionais e nas questões de segurança a eles atinentes;**
- III- Fiscalizar as atividades dos apenados autorizados à prestação do trabalho extramuros ,apresentando o respectivo relatório;**
- IV- Elaborar e apresentar cronograma das visitas rotineiras de inspeção e fiscalização às Unidades do Sistema Penitenciário ,a serem realizadas semestralmente ;**
- V- Informar ao Juízo ,em decorrência das visitas de rotina ou extraordinárias aos Estabelecimentos Penais ,as irregularidades constadas , notadamente com relação a violências praticadas contra internos ,ao funcionamento inadequado dos Órgãos Assistenciais , às condições anormais de trabalho e à inobservância das garantias dos direitos ou indevida submissão de deveres**

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Artigo 17 - Sempre que ,por qualquer motivo ,se constatar o transcurso do prazo prescricional, deverá ser requisitada a Folha de Antecedentes Criminais atualizadas ,e, se necessário ,esclarecidas. Juntada aos autos ,será aberta vista ao M.P. e, a seguir ,conclusos ao Juiz.

Artigo 18 - Nos casos em que constar números de R.G. diferentes para um mesmo apenado , existindo nos autos informação prestada pelo Instituto Feliz Pacheco –IFP ,com número de R.G. prevalente ,os autos deverão ser encaminhados ao SVRC para a necessária alteração.

Artigo 19 - O responsável pelo SVDP providenciará o registro provisório no sistema informatizado, próprio para anotações dessa natureza ,as ocorrências relativas as comunicações de prisão ,liberdade e óbito referentes aos apenados não cadastrados na VEP.

Artigo 20 - Quando houver nos autos a notícia do falecimento do apenado ,o funcionário responsável pelo respectivo processamento deverá requisitar certidão de óbito à Santa Casa de Misericórdia.

Artigo 21 - O responsável pelo processamento ,ao verificar no feito a notícia de outra condenação do apenado ,com trânsito em julgado ,deverá solicitar a respectiva CES ao Juízo de Origem.

Artigo 22 - Os processos que se encontram no Departamento desta VEP aguardando recaptura do apenado ,deverão ser encaminhados ao arquivo provisório ,para ,logo após o recebimento da comunicação da prisão ,serem imediatamente desarquivados.

Artigo 23 - Todas as decisões proferidas pelos Juizes em exercício nesta VEP deverão ser publicadas na Imprensa Oficial.

Artigo 24 - A tramitação processual prevista nesta Portaria independe de despacho deste Juízo ,e as instruções estabelecidas constituem ,tão somente, uma rotina de procedimento e, em hipótese alguma ,poderão obstar ou embaraçar a atuação das partes ou o direito de petição legalmente assegurado.

Artigo 25 - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Remetam-se cópias da presente Portaria para os Excelentíssimos Senhores Presidentes do Tribunal de Justiça e Corregedor Geral da Justiça ,Secretário de Justiça e Interior ,Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil ,Seção do Rio de Janeiro e Conselho Penitenciário ,bem como para os órgãos do Ministério Público e Defensoria Pública em atuação junto a Vara de Execuções Penais. Afixe-se ,ainda, cópia da presente Portaria em local visível para o público.

Rio de Janeiro ,23 de dezembro de 1996.

JOSÉ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO